



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 862613

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: MINAS BRASIL COOP. DE TRANSPORTEW DE RIBEIRÃO DAS NEVES LTDA.

DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES.

RESPONSÁVEIS: SR. WALACE VENTURA ANDRADE (Prefeito), SR. PETRÔNIO AFONSO DA SECRETÁRIO (Secret. Munic. de Administração e Recursos Humanos) SRA. FLÁVIA CRISTINA NASCIMENTO NASIMENTO ALEIXO (Gerente de Compras) SRA. ANDREIA FERREIRA MENDES (Gerente de Licitação e Presidente da CPL e Pregoeira), SRA. CRISTIANE ELIZA DE OLIVEIRA (Equipe de Apoio), SRA. SHIRLENE FERNANDA DA ROCHA (Equipe de Apoio) e COOSERV – COOPERATIVA DE SERVIDORES AUTÔNOMOS DE BELO HORIZONTE LTDA.

ANO REF.:: 2011

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos de denúncia oferecida pela empresa Minas Brasil Cooperativa de Transportes Ltda. por meio do documento 658474/2011, protocolizado em 01/11/2011, sob o n.º 00658474/11, fls. 01 a 09, diante de suposta irregularidades praticadas no edital do Pregão Presencial n.º 107/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, tendo com a finalidade a locação de veículos leves e utilitários com e sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, Administração e Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Educação, por período de 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Este Órgão Técnico realizou o exame inicial, às fls. 814/829 e o Ministério Público de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 836/841 ratificando os apontamentos feitos pelo Órgão Técnico.

Citados, os responsáveis legais, Wallace Ventura Andrade, Petrônio Afonso da Silva, Flávia Cristina Nascimento Aleixo, Andreia Ferreira Mendes, Cristiane Eliza de Oliveira, Shirlane Fernanda da Rocha e o Sr. Álvaro Antônio da Silva (Presidente da COOSERV) (fls. 846/852), **apresentaram defesa Flávia Cristina Nascimento Aleixo** (fls. 867/870), **Álvaro Antônio da Silva – COORSEV** (fls. 871/876), **Cristiane Eliza de Oliveira e Shirlane Fernanda da Rocha** (fls. 877/904) e juntaram a documentação de fl. 905/972.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Órgão Técnico (fl. 974) para exame da defesa e da documentação apresentada, conforme despacho de fls. 842/843.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Das análises das defesas. Em síntese:

II.1.1 - Defesa elaborada por Flávia Cristina Nascimento Aleixo:

Alega que: como Gerente de Compras não era de sua responsabilidade elaborar o Termo de Referência e que tal incumbência era da Secretaria requisitante da contratação e da Comissão de Licitação.

Que na fase interna da licitação a Gerente de Compras somente praticava atos de natureza financeira, tais como: solicitação de orçamentos, elaboração de requisição de um processo, elaboração do orçamento estimado, declaração de disponibilidade financeira para o exercício e bloqueio orçamentário e da estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso II da Lei Complementar 101/00).



II.1.2 - Defesa elaborada por Álvaro Antônio da Silva (COODERV):

Que a Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda. entende inexistirem a hipótese dos autos alegada a má-fé por parte da mesma, tampouco a falsidade ideológica que lhe é atribuída.

Embora tenha apresentado a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação no início do certame e que após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação verificou o descumprimento de algumas exigências do edital, que por si só não induz a sua inabilitação e que ocorrido a falsidade ideológica.

II.1.3- Defesa elaborada por Cristiane Eliza de Oliveira e por Shirlane Fernanda da Rocha:

Alegam as defendentes que: *“os integrantes da Equipe de Apoio não possuem qualquer atribuição decisória, ou seja, sua atuação é restrita ao auxílio do Pregoeiro, cabendo a este, exclusivamente, conduzir o certame e, principalmente, proferir as decisões de classificação e habilitação”*. Que a responsabilidade é exclusiva do Pregoeiro, não há como imputar qualquer responsabilidade sob a nossas pessoas, devendo a denúncia ser julgada improcedente quanto as nossas pessoas.

II.1.4 - ANÁLISE

II.1.4.1 - Da defesa elaborada por Flávia Cristina Nascimento Aleixo:

Afirma em sua defesa que a incumbência da elaboração do Termo de Referência e de responsabilidade da secretaria requisitante.

De acordo com o a letra “a” do inciso I do art. 6.º do Decreto Municipal n.º 030/2005, que regulamenta a modalidade pregão no âmbito do Município, que cabe ao órgão requisitante elaborar o termo de referência, o fazendo nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6.º “A autoridade competente, designada na forma prevista no diploma normativo pertinente do órgão ou entidade, cabe:

I – determinar a abertura da licitação, devendo:

- a) - especificar o objeto do certame e seu valor estimado com planilhas, de forma clara e objetiva, de acordo com o **termo de referência elaborado pelo requisitante**, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado”(gn).

Conforme documento de fl. 77, o órgão requisitante foi a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, cujo titular a época era **Sr. Petrônio Afonso da Silva**, portanto, o responsável pela elaboração do Termo de Referência. Diante disto, **improcede a imputação de responsabilidade a Sra. Flávia Cristina Nascimento Aleixo**

II.1.4.2 - Da defesa elaborada por Álvaro Antônio da Silva (COODERV)

Alega que não houve a má-fé por parte da empresa, e nem a falsidade ideológica que lhe é atribuída.

Falsidade ideológica. O crime consistente em *“omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.”* Art. 299 do Código Penal.

Falsidade ideológica nada mais é do que mentir em um documento, para modificar o direito de alguém para obter algum tipo de vantagem, ou para modificar a verdade sobre um fato relevante. Isso quer dizer que quando há uma confirmação não verdadeira, ou uma omissão, em acto formalmente verdadeiro, de factos ou declarações de vontade, cuja verdade o documento deveria provar. Ao afirmar na Declaração de fl. 274 de que cumpria todos os requisitos para a habilitação e sabendo de que não as tinha cometido, realmente, **crime de falsidade ideológica**, ao tentar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

fraudar o processo licitatório, devendo, conseqüentemente, ser declarada a sua **inidoneidade**, conforme preceitua o art. 93 da Lei Complementar n.º 102/2008.

Art. 93. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até cinco anos.

II.1.4.3 - Da defesa elaborada por Cristiane Eliza de Oliveira e por Shirlane Fernanda da Rocha.

Alegam que: como integrantes da Equipe de Apoio não possuem qualquer atribuição decisória, ou seja, sua atuação é restrita ao auxílio do Pregoeiro.

Pregoeiro e equipe de apoio tem funções diferenciadas. Competência da equipe de apoio e realizar atos de auxílio ao pregoeiro sem caráter decisório e sem avaliação de mérito no certame.

As **competências do pregoeiro** encontram-se claramente definidas no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002, no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000 e no art. 11 do Decreto nº 5.450//2005.

“Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.”

“Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- I - coordenar o processo licitatório;
- II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- III - conduzir a sessão pública na internet;
- IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- V - dirigir a etapa de lances;
- VI - verificar e julgar as condições de habilitação;
- VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.”

A seu turno, o art. 10 do Decreto federal nº 3.555/2000 define, também de forma precisa, as **atribuições da equipe de apoio**: *“prestar a necessária assistência ao pregoeiro”*.

É neste mesmo sentido que prescreve o art. 12 do Decreto nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico) que: *“Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.”*

Fica evidenciado, pois, que as atividades desempenhadas pela equipe de apoio, embora relevantes, são acessórias, destinadas a auxiliar o pregoeiro na condução do certame e a garantir a agilidade do procedimento, portanto, **improcede** a imputação de responsabilidade as defendentes.

A equipe de apoio trabalha sob a condução do pregoeiro. Assim, **todos os atos administrativos são formalmente imputados ao pregoeiro**, ao qual incumbe formalizar as decisões e por elas responder. Na presente licitação é a Sra. Andreia Ferreira Mendes – Pregoeira

Cabe ressaltar que de acordo com o documento de fl. 974 o **Srs. Wallace Ventura Andrade, Petrônio Afonso da Silva e a Sra. Andréia Ferreira Mendes**, respectivamente, Prefeito, Secretário de Administração e Recurso Humanos e Pregoeira, apesar de devidamente citados, não apresentaram defesa sobre a irregularidades a eles atribuídas, portanto, todos os fatos não contestados são admitidos como incontroversos no processo, autorizando dessa forma a aplicação dos **efeitos da revelia e confissão ficta quantas as irregularidades imputadas a eles**, conforme previstos no art. 79 da Lei Complementar n.º 102/08 (Lei Orgânica do TCEMG), c/c os arts.152, parágrafo único, e 153 do Regimento Interno.

Lei Orgânica

Art. 79 - responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil (gn).

REGIMENTO INTERNO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 152. (...).

Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado **revel**, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.

Art. 153. Após a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para emissão de parecer escrito, nos casos especificados no inciso IX do art. 61 deste Regimento, e, em seguida, conclusos ao Relator, que elaborará relatório, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Parágrafo único. O Auditor Relator elaborará relatório e proposta de voto, enviando o processo à unidade competente para inclusão em pauta.

Sendo lhes imputadas as seguintes irregularidades praticadas no Processo n.º 235/2011, Pregão Presencial n.º 107/2011:

- restrição a concorrência entre os licitantes, inciso I, § 1.º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93;
- tipo menor preço global;
- falta de autorização de abertura da autoridade competente, art. 38 “caput” da Lei n.º 8.666/93;
- falta do Termo de Referência, Inciso II do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 3.555/00, c/c o art.8.º, inciso I a IV;
- falta do Termo de Autuação, art. 38 “caput”, da Lei n.º 8.666/93;
- cotação de preços realizada sem confrontação com os preços praticados pelo mercado, inciso IV do art. 43 da Lei n.º 8.666/93;
- que o licitante vencedor do certame, apresentou veículos incompatível com as especificações do Edital (Anexo 1), art. 21, inciso X, c/c os art. 38, incisos XII e art. 32 da Lei n.º 8.666/93;
- que as propostas das três dos menores preços foram classificadas indevidamente pela Pregoeira em desacordo com os itens 9.2 e 9.5 do Edital, contrariando os artigos 3.º “caput”, 40, inciso VI, 41 e 43, inciso V da lei n.º 8.666/93, c/c art. 3º “caput, 40 e 43, inciso V da lei nº 8.666/93 c/c os artigos 4.º e 9.º , inciso III e 11, inciso VI do Decreto n.º 3.555/00;
- a Pregoeira não observou os princípios da razoabilidade e da economicidade, quando desconsideraram o menor preço ofertado nos lances ofertados nos lances verbais pelas concorrentes inabilitadas, art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

3.º da Lei n.º 8.666/93 e o art. 4.º, inciso X, XI, XII, XVI e XVII da Lei n.º 10.520/02;

- não constam dos autos a publicação resumida do instrumento de contrato, art. 61, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

Conforme apurado na análise técnica de fls. 814/929 a contratação causou um prejuízo ao erário municipal no valor de **R\$506.280,00**.

III. CONCLUSÃO

Esclareça-se que as irregularidades constatadas são passíveis de aplicação de multa aos responsáveis legais, **Srs. Wallace Ventura Andrade, Petrônio Afonso da Silva e a Sra. Andréia Ferreira Mendes**, por terem praticado atos com infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica desta Corte, além de ressarcimento ao erário municipal do valor **R\$506.280,00**, conforme determina os artigos 86 da Lei Orgânica e 319 do Regimento Interno e declaração de inidoneidade da **Cooperativa dos Servidores Autônomos de Belo Horizonte Ltda.**, conforme preceitua o art. 93 da Lei Complementar n.º 102/2008.

À consideração superior.

3ª CFM, 08 de outubro de 2015.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

PROCESSO Nº: 862613
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: MINAS BRASIL COOPERATIVA DE TRANSPORTES LTDA.
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES.
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
ANO DE REF.: 2011

De acordo com a informação técnica de fls. 975 a 978 v.

Nos termos da Resolução TC nº 12/08, de 19/12/2008, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho de fls. 842/843

3ª CFM/DCEM, em 01 de dezembro de 2015.

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área
TC 779-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL